

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2022

Dispõe sobre incluir as pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas primária ou secundária, como pessoas com deficiência (PCD).

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1497/2022, de autoria do nobre Deputado José Nelto, que visa reconhecer como pessoas com deficiência os indivíduos diagnosticados com disfunções linfáticas primárias ou secundárias. A proposição tem o objetivo de assegurar a essas pessoas o direito de acessar, em igualdade de condições, os benefícios legais e as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Na Justificação, o autor da proposição explica que “o linfedema, popularmente conhecido como “elefantíase”, é definido como um acúmulo de líquido, eletrólitos e proteínas no espaço intersticial, ocorrendo por desenvolvimento anormal, ou lesão linfática funcional ou mecânica de alguma estrutura do sistema linfático”. E esclarece que o projeto sob análise se justifica pela necessidade de tratamentos adequados que “só seriam pleiteados em virtude dos direitos inerentes aos indivíduos portadores de necessidades especiais”.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão. Trata-se da EMC nº 1/2023, de autoria da Sra. Ana Pimentel, que propõe emenda substitutiva a texto do parágrafo único do art. 2º



do Projeto de Lei 1497/2022 que busca adequar o texto à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), argumentando que ainda que dependa de regulamentação pelo Executivo, a Lei deve orientar a proteção legal às pessoas com disfunções linfáticas para seu reconhecimento como pessoas com deficiência.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 1.497, de 2022, que visa reconhecer como pessoas com deficiência os indivíduos diagnosticados com disfunções linfáticas primárias ou secundárias.

Em primeiro lugar, destaca-se que a proposta se reveste de elevada relevância social, na medida em que busca enfrentar as múltiplas barreiras impostas a indivíduos com linfedemas — condição crônica, frequentemente incapacitante, que compromete funções motoras e a mobilidade, além de afetar severamente a qualidade de vida dos pacientes.

Nesse sentido, a inclusão das disfunções linfáticas no rol de condições que ensejam o reconhecimento da pessoa com deficiência está em consonância com os preceitos constitucionais. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inciso



III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, inciso IV). Ademais, a proposta alinha-se à interpretação evolutiva da legislação protetiva e aos normativos infraconstitucionais que regulamentam os direitos das pessoas com deficiência.

Entretanto, é oportuno destacar que a recente Súmula nº 1/2025, aprovada por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência na sessão de 25 de março de 2025, estabeleceu parâmetros orientadores para a apreciação de proposições que visam a equiparar determinadas condições à deficiência. Sem restringir a iniciativa legislativa dos autores nem a nossa liberdade como relatores, a súmula reforça que tal equiparação deve observar os limites constitucionais, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil com status de norma constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015).

A Convenção estabelece, em seu artigo 1º, que:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Na mesma linha, o artigo 2º da LBI dispõe que:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Ainda conforme a LBI, a avaliação da deficiência, quando necessária, deve adotar o modelo biopsicossocial, nos termos do §1º do artigo 2º, observando os seguintes aspectos:

a) impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;



- b) fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) limitação no desempenho de atividades;
- d) restrição de participação.

Assim, para que a equiparação proposta no PL nº 1.497/2022 seja juridicamente e constitucionalmente adequadas, é necessário que se preveja que as disfunções linfáticas implicam impedimentos de longo prazo, conforme os critérios definidos na legislação e na Convenção. Recomenda-se, nesse sentido, a explicitação de tais critérios no texto legal, exigindo laudo que ateste o impedimento de longo prazo que interfira na participação plena e efetiva da pessoa na sociedade.

Essa orientação encontra respaldo na Emenda nº 1/2023, de autoria da Deputada Ana Pimentel, que argumenta, com razão, que, ainda que pendente de regulamentação pelo Poder Executivo, a Lei Brasileira de Inclusão deve orientar a proteção legal às pessoas com disfunções linfáticas, reconhecendo-as, quando presentes os critérios legais, como pessoas com deficiência.

Desse modo, com vistas a contemplar a referida emenda e incorporar os parâmetros definidos na Súmula nº 1/2025, propomos **substitutivo** que explicita os critérios para enquadramento da condição. Confere-se, assim maior coerência normativa ao projeto sem, contudo, descaracterizar o mérito da proposição, que permanece sendo o de garantir proteção legal adequada às pessoas com disfunções linfáticas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1497/2022, e da Emenda nº 1/2023, apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2022

Estabelece que pessoas diagnosticadas com disfunções linfáticas primária ou secundária terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as disfunções linfáticas primária ou secundária classificadas como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

